



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001331/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA ELISABETH DE DEBOC FIGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 5 a 10), emitido em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de

Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir no valor de R\$ 3.850,89 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.891,84. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/10/2009, perfaz um total de R\$ 11.298,78.

A autoridade autuante apurou a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 35.428,10. De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 7/8) o contribuinte não apresentou, quando intimado, os valores discriminados por beneficiário dos seguintes planos de saúde:

Plano de Saúde	Valor Glosado
Unimed Rio Cooperativa de Trabalho	14.141,40
Unimed Mace Cooperativa de Trabalho	5.643,00
Golden Cross Assistência Internacional	15.643,70
Total	35.428,10

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação, dizendo ter apresentado em 16/09/2009, dentro do prazo da intimação, todos os comprovantes dos planos de saúde solicitados pela fiscalização.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos; e

b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.643,70.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente juntou cópias dos boletos referentes às mensalidades glosadas. Nestes, é possível verificar que a Recorrente é a única beneficiária dos planos de assistência à saúde discriminados, além de fazerem prova dos pagamentos quando lidos em conjunto com os documentos apresentados na impugnação.

Devem ser, portanto, reestabelecidas as despesas glosadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital